

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2021

Altera a Lei 12.711 de 2012 a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.125, de 2021, altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a fim de dispor que as cotas para ingresso nas universidades públicas federais serão destinadas exclusivamente aos estudantes de baixa renda. O art. 2º estabelece que o Ministério da Educação será o responsável pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata a Lei nº 12.711/2012.

O art. 3º do projeto insere art. 8º-A na Lei nº 12.711/2012, com o seguinte teor: “É vedado às instituições de ensino de que trata esta Lei, bem como ao Ministério da Educação, à presidência da República ou a qualquer outro órgão que tenha poder regulamentar instituir discriminação positiva para o ingresso nas instituições de ensino federal com base em cor, raça, origem ou qualquer critério, salvo o disposto expressamente nesta Lei”. Por seu turno, ao art. 4º revoga os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711/2012, os quais dispõem sobre as subcotas destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. O art. 5º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.125, de 2021, do Senhor Deputado Kim Kataguirí, pretende alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), para restringir a reserva de vagas em instituições federais de ensino apenas a estudantes de baixa renda, excluindo, portanto, as cotas para alunos de escolas públicas e as subcotas destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência.

A Lei de Cotas foi produto de um longo processo de reivindicações e de busca de efetiva igualdade do acesso à educação para segmentos marginalizados da sociedade, não somente pelo critério de renda familiar, mas também por outras hipossuficiências, caso das subcotas para pretos, pardos, indígenas e, desde 2016, para pessoas com deficiência.

Não somente o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou a constitucionalidade das subcotas raciais, como a medida é cristalinamente necessária para reduzir as desigualdades históricas a que pretos, pardos e indígenas foram submetidos.

Do mesmo modo, na temática que é central a esta Comissão, as pessoas com deficiência compõem, também de maneira evidente, um segmento que é altamente desfavorecido e hipossuficiente no usufruto de direitos básicos, como é o caso do direito à educação. Não à toa temos em nosso ordenamento jurídico a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e também um Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Por essas razões, não cabe retroceder em direitos obtidos a



tanto custo e lutas em favor da inclusão e da efetivação da igualdade material de direitos.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.125, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-13402

